

LEI Nº 1.289/2024, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

“Estabelece normas para a substituição, poda e derrubada de árvores, bem como dispõe sobre a vegetação arbórea, monitoramento e estímulo à preservação das áreas verdes no município de Santa Rita do Pardo e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, no uso de suas atribuições legais constantes na Lei Orgânica do Município, no pleno exercício de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, FAZ SABER QUE a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º- Os fatores relativos à arborização, plantio, poda, corte, substituição, derrubada, remoção, proteção, conservação e monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais públicas ou privadas do município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, obedecidos os princípios da Constituição Federal, das disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes ficam sujeitos às prescrições da presente Lei.

TÍTULO I – DAS ÁRVORES ISOLADAS

Artigo 2º- Entende-se por árvore todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independentemente do diâmetro, da altura e da idade.

Artigo 3º- É vedado o corte, derrubada ou prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração no desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em terreno particular.

CAPÍTULO I – DO CORTE E DA DERRUBADA DE ÁRVORES SEÇÃO I – DA PROPRIEDADE PARTICULAR

Artigo 4º- Em caso de necessidade de substituição, poda, derrubada ou supressão de árvores deverá o munícipe interessado, diretamente ou por meio de profissional habilitado, devidamente formalizado através de empresa constituída e credenciada junto ao Setor de Meio Ambiente, órgão da Secretaria Municipal Infraestrutura, Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico - SEIMADE, subordinar-se às exigências e às providências determinadas pelo Poder Público.

Parágrafo 1º- A supressão de árvores somente poderá ser efetuada após a realização da vistoria e expedição de autorização especial.

Parágrafo 2º- A poda de árvores somente poderá ser efetuada após a realização da vistoria e expedição de autorização especial.

Parágrafo 3º- A poda de árvores somente poderá ser efetuada em dias úteis do calendário municipal, obedecendo o cronograma de recolhimento de podas e galhadas junto ao setor responsável.

Artigo 5º- O requerimento de autorização de corte de árvore deverá ser protocolado junto ao SETOR DE MEIO AMBIENTE, em formulário próprio, mediante solicitação do proprietário do imóvel ou seu representante legal;

Parágrafo 1º- No caso de corte de árvore com a justificativa de construção de muro, será firmado termo de compromisso para edificação num prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) dias sob pena da imposição de penalidades previstas nesta Lei.



Artigo 6º- No caso de construção civil, deverá o solicitante apresentar estudo ou projeto definitivo de ocupação do terreno e com a localização das árvores que se pretenda suprimir ou podar, o qual deve ser submetido à apreciação do órgão competente para expedição da respectiva autorização.

Parágrafo 1º- Após a expedição do Alvará de Construção o requerente deverá retornar ao SETOR DE MEIO AMBIENTE para obter a autorização para o corte das árvores especificadas no processo liberatório do Alvará.

Artigo 7º- Na hipótese de o processo liberatório de Alvará não tramitar junto ao SETOR DE MEIO AMBIENTE, por conter declaração inverídica relativa a inexistência de árvores no imóvel, o responsável técnico ou quem a emitiu, sofrerá as penalidades previstas nesta Lei.

Artigo 8º- Seja qual for a justificativa, deverá a árvore suprimida ser substituída, pelo plantio, no mesmo imóvel ou a entrega, ao município, de duas outras, de espécies recomendadas pelo SETOR DE MEIO AMBIENTE, ou pagamento da taxa de 01 (uma) URF destinada ao Erário Municipal

Parágrafo 1º - No caso da supressão das espécies protegidas pela legislação, deverá ser observada a legislação ambiental estadual e federal.

Parágrafo 2º- O plantio ou entrega ao Município de mudas de árvores com altura mínima de 1,00 m (um metro), de essências florestais nativas ou que se prestem a arborização urbana, será obrigatório na construção civil de uso:

- I- residencial, com área total de edificação superior a 150,00m²: uma muda na mesma proporção ou por fração da área total de edificação;
- II- não-residencial, com área de edificação superior a 90,00m²: uma muda na mesma proporção ou por fração da área total de edificação;
- III- industrial e destinada a usos especiais diversos, com área total de edificação superior a 60m²: uma muda para cada 20,00m² ou por fração da área total de edificação.

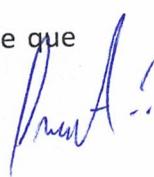
Parágrafo 3º- O plantio das mudas referidas neste Artigo será fiscalizado quando da vistoria final, ficando a emissão do *Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra* (Habite-se) condicionada ao cumprimento das disposições constantes deste Artigo.

Artigo 9º- Fica estabelecido o pagamento de uma taxa de 01 (uma) URF para cada 10,00m² (dez metros quadrados) de edificação, a ser recolhido por empresas e construtoras que edificarem para fins comerciais ou industriais, para o Erário Municipal, para ser aplicado na implantação e recomposição de áreas verdes públicas ou atividades de proteção e educação para o meio ambiente.

SEÇÃO II – DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Artigo 10º- A substituição, a poda ou a derrubada de árvores nas vias e áreas públicas são de competência exclusiva da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, nos termos dessa Lei, podendo ser executada:

- I- diretamente pelo órgão público;
- II- pelo munícipe interessado cuja árvore esteja localizada na testada de seu imóvel, desde que devidamente autorizado;
- III- por profissional ou empresa credenciada junto ao SETOR DE MEIO AMBIENTE, desde que atenda o estabelecido nos Artigos 4º a 8º desta Lei.





Parágrafo 1º- Caberá à Administração Municipal proceder aos concretos e específicos atos de tombamento histórico de árvore isoladas ou coletivas, estabelecendo as regras para sua efetivação.

Parágrafo 2º- É vedada a fixação de placas, faixas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública.

Artigo 11- Fica proibida, no território do município, a utilização de elementos ou compostos químicos para a supressão de vegetação nas praças, parques, jardins, vias e logradouros urbanos ou rurais.

Parágrafo Único- Em propriedades urbanas ou rurais, quando na atividade agrossilvopastoril, não será permitida a utilização de herbicidas ou praguicidas a menos de 500 (quinhentos) metros de qualquer corpo d'água lótico ou lântico.

CAPÍTULO II – DA PODA DE ÁRVORES

Artigo 12- É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

Parágrafo Único- Entende-se por poda excessiva ou drástica:

- I- o corte de mais de 30% do total da massa verde da copa;
- II- o corte de parte superior da copa, eliminando a gema apical, exceto nos casos de prevenção à acidentes ou riscos iminentes aos cidadãos, residenciais, prédios comerciais e públicos.
- III- o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Artigo 13- Os casos que não se enquadram no artigo anterior serão analisados pelo SETOR DE MEIO AMBIENTE, e, havendo necessidade, será emitida licença especial.

Artigo 14- As raízes e ramos de árvores que ultrapassarem a divisa extrema entre imóveis, poderão ser cortadas até o plano vertical divisório, pelo proprietário do imóvel invadido, nos termos do Artigo 1.283 do Código Civil Brasileiro, após solicitação e avaliação por peritos da Prefeitura Municipal.

TÍTULO II – DA FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO I – DA COMPETÊNCIA

Artigo 15- A fiscalização e vistoria na arborização da cidade serão executadas por servidor do SETOR DE MEIO AMBIENTE, devendo os laudos, pareceres e autorizações serem emitidos por profissional devidamente habilitado nas áreas de engenharia agrônômica, florestal ou ambiental, técnicos de áreas correlatas e biologia.

Parágrafo único - Poderão emitir os documentos previstos no "caput" deste artigo também servidores técnicos de nível médio devidamente habilitados perante o conselho profissional competente, e técnicos de áreas afins com especialização na área florestal.

Artigo 16- O órgão público deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao pedido apresentado pelo particular, e, sendo deferido, expedir a respectiva autorização a sua realização, respondendo por escrito à solicitação, esclarecendo ao interessado o motivo em caso de sua não-realização.

Parágrafo Único- Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem nenhuma das providências previstas no parágrafo anterior, estará o interessado autorizado a executar o serviço às suas expensas desde que em idêntico prazo informe ao órgão competente tê-lo realizado.

CAPÍTULO II – DAS PENALIDADES

Artigo 17- O descumprimento às disposições da presente Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa, arbitrado em valores correspondente a Unidade Fiscal do Município de Santa Rita do Pardo, URF, nas seguintes hipóteses:

- I- Corte não autorizado de árvores isoladas: 50 (cinquenta) URF por árvore;
- II- Corte não autorizado de árvore em área de domínio público: 100 (cem) URF por árvore;
- III- Poda excessiva ou drástica, de que trata o Artigo 12 desta Lei: 25 (vinte e cinco) URF por árvore;
- IV- Corte de espécies consideradas de interesse de preservação pelo Poder Público Municipal: 150 URF por árvore;
- V- Corte de árvores não autorizadas em áreas com associações vegetais, matas nativas e do Setor Especial de Áreas Verdes definidas pelo Município: 100 URF por árvore.
- VI- Não-cumprimento do replantio ou da doação, na forma do Artigo 8º desta lei: 25 (vinte e cinco) URF por árvore;
- VII- Descumprimento ao Artigo 11 desta Lei: 25 (vinte e cinco) URF por árvore, obrigando-se o infrator a reparar o dano mediante orientação técnica do SETOR DE MEIO AMBIENTE;
- VIII- Poda de raízes em arborização pública: 100 URF por árvore;
- IX- Prestar informação inverídica, conforme previsto no Artigo 7º desta Lei: 50 URF por árvore;
- X- Por infração ao Artigo 5º, Parágrafo 3º: 100 URF por árvore;
- XI- Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: 100 URF por conduta;

Artigo 18- Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, independentemente da responsabilidade civil e penal cabíveis.

Artigo 19- Os valores arrecadados na aplicação da presente Lei serão recolhidos ao Erário Municipal e aplicados especificamente na implantação e recuperação de áreas verdes públicas.

CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 20- A apuração de qualquer infração dará origem à formação de processos administrativos que serão instruídos com os seguintes elementos:

- I- parecer técnico
- II- cópia da notificação
- III- outros documentos indispensáveis à comprovação do Auto
- IV- cópia do Auto de Infração
- V- atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora
- VI- decisão, no caso de recurso, e
- VII- despacho, aplicação da pena.

Artigo 21- O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado, devendo conter:

- I- o nome da pessoa física ou jurídica atuada e respectivo endereço;

Final -!



- II- local, hora e data da constatação da ocorrência;
- III- descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV- penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autorize a sua imposição; ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- V- assinatura da autoridade competente;
- VI- assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VII- prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da notificação do Auto de Infração para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator abdicar do direito de defesa;
- VIII- prazo para interposição de recurso de 30 (trinta) dias.

Artigo 22- Os servidores municipais ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos Autos de Infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Artigo 23- O infrator será notificado para ciência da infração:

- I- pessoalmente;
- II- pelo Correio, comprovado com Aviso de Recebimento (AR);
- III- por Edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo 1º- Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

Parágrafo 2º- O Edital referido no Inciso III deste Artigo será fixado no mural de avisos do prédio da Prefeitura, e publicado na imprensa local, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Artigo 24- Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotada os prazos para recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, notificando-se o infrator.

Artigo 25- Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias de ciência ou publicação.

Parágrafo 1º- O valor estipulado da pena de multa, combinado no Auto de Infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para seu pagamento.

Parágrafo 2º- A notificação para o pagamento da multa será feito mediante registro postal ou por meio de Edital publicado na imprensa local, se não localizado o infrator.

Parágrafo 3º- O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em Dívida Ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Artigo 26- As infrações cometidas contra as disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos, respeitadas a legislação Estadual e Federal.

Parágrafo Único- A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetiva a sua apuração e conseqüentemente imposição de pena.

hwa



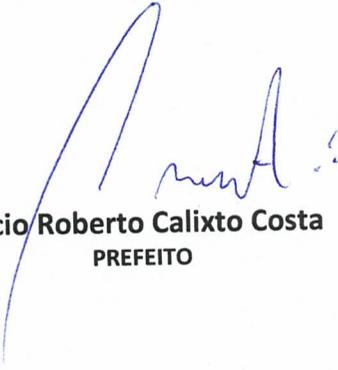
TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27- Fica o SETOR DE MEIO AMBIENTE autorizado a expedir normas técnicas, realizar cursos de formação de podadores dentro dos padrões e critérios destinados a complementar essa Lei.

Parágrafo Único- O SETOR DE MEIO AMBIENTE, através do SEIMADE, poderá solicitar apoio operacional e logístico às demais secretarias municipais, sempre que necessário.

Artigo 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, prevalecendo por se tratar de norma especial em relação às demais normas e ao Código de Postura do Município de Santa Rita do Pardo.

Gabinete do Prefeito de Santa Rita do Pardo/MS, aos 19 dias do mês de dezembro de 2024.



Lúcio Roberto Calixto Costa
PREFEITO



ANEXO I – TABELA DE COBRANÇA DE SERVIÇO

Protocolo de Requerimento: 02 (duas) URF
Remoção de árvore com diâmetro até 20 cm: 20 (vinte) URF
Remoção de árvore com diâmetro superior a 20 cm:..... 100 (cem) URF



Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº 1.290/2024, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

"Dispõe sobre autorização para firmar Termo de Contribuição com a "Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento São Thomé - APPRAST", deste município nos termos da Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, no uso de suas atribuições legais constantes na Lei Orgânica do Município, no pleno exercício de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Contribuição ou congêneres estabelecido em lei, com a "Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento São Thomé - APPRAST", inscrita no CNPJ nº 07.281.349/0001-98, deste Município, entidade sem fins lucrativos e em condições de realizar parceria com o Poder Executivo, que tem como objetivo de prestar serviços à comunidade, que congrega qualquer pessoa idônea, interessada em promover e dignificar todos os tipos de melhorias desenvolvendo atividades de associações de defesa de direitos sociais, serviços e assistência social nos Assentamentos deste município de Santa Rita do Pardo-MS, notadamente para a realização da manutenção do Poço Artesiano existente no Lote Nº 408, no Assentamento Avaré.

§1º O Termo de Contribuição pretendido será destinado à "Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento São Thomé - APPRAST", inscrita no CNPJ nº 07.281.349/0001-98, sediada no Assentamento São Thomé - Salão Comunitário, s/n, Agrovila II, CEP 79690-000, Bairro Zona Rural, município de Santa Rita do Pardo-MS.

§2º O Termo de Contribuição em questão NÃO se enquadra na Lei 13.019/2014, pois são despesas às quais não corresponda contraprestação direta de bens e serviços e nem são passíveis de reembolso pelo receptor.

Art. 2º. O valor máximo a ser repassado para a entidade é de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que será repassado em única parcela pelo tesouro municipal, podendo esse termo de contribuição ser prorrogado ou parcelado por interesse das partes envolvidas.

Parágrafo único. A "Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento São Thomé - APPRAST" deverá prestar contas quanto aos valores recebidos, conforme estabelecido no Termo de Contribuição, com documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, de acordo com a legislação vigente, especialmente a Instrução Normativa STN nº 01/97.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária prevista no orçamento do exercício fiscal vigente, cuja despesa pode ser suplementada, se necessário.

Art. 4º. A viabilização da assinatura do Termo de Contribuição e consequente repasse dos recursos está condicionada à aprovação pelo Poder Executivo Municipal do Plano de Trabalho a ser apresentado pela entidade, nos termos que estabelece a Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional e alterações posteriores, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira.

Art. 5º. Se a entidade beneficiada não comprovar a aplicação dos recursos, de acordo com o plano de aplicação aprovado, deverá devolver os mesmos, acrescidos dos rendimentos auferidos no mercado financeiro, aos cofres do Município, até 60 (sessenta) dias após o término do instrumento que venha a ser firmado.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Santa Rita do Pardo/MS, aos 19 dias do mês de dezembro de 2024.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO

LEI Nº 1.289/2024, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

"Estabelece normas para a substituição, poda e derrubada de árvores, bem como dispõe sobre a vegetação arbórea, monitoramento e estímulo à preservação das áreas verdes no município de Santa Rita do Pardo e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, no uso de suas atribuições legais constantes na Lei Orgânica do Município, no pleno exercício de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Os fatores relativos à arborização, plantio, poda, corte, substituição, derrubada, remoção, proteção, conservação e monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais públicas ou privadas do município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, obedecerão os princípios da Constituição Federal, das disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes ficam sujeitos às prescrições da presente Lei.

TÍTULO I - DAS ÁRVORES ISOLADAS

Artigo 2º - Entende-se por árvore todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independentemente do diâmetro, da altura e da idade.

Artigo 3º - É vedado o corte, derrubada ou prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração no desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em terreno particular.

CAPÍTULO I - DO CORTE E DA DERRUBADA DE ÁRVORES

SEÇÃO I - DA PROPRIEDADE PARTICULAR

Artigo 4º - Em caso de necessidade de substituição, poda, derrubada ou supressão de árvores deverá o município interessado, diretamente ou por meio de profissional habilitado, devidamente formalizado através de empresa constituída e credenciada junto ao Setor de Meio Ambiente, órgão da Secretaria Municipal Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico - SEIMADE, subordinar-se às exigências e às providências determinadas pelo Poder Público.

Parágrafo 1º - A supressão de árvores somente poderá ser efetuada após a realização da vistoria e expedição de autorização especial.

Parágrafo 2º - A poda de árvores somente poderá ser efetuada após a realização da vistoria e expedição de autorização especial.

Parágrafo 3º - A poda de árvores somente poderá ser efetuada em dias úteis do calendário municipal, obedecendo o cronograma de recolhimento de podas e galhadas junto ao setor responsável.

Artigo 5º - O requerimento de autorização de corte de árvore deverá ser protocolado junto ao SETOR DE MEIO AMBIENTE, em formulário próprio, mediante solicitação do proprietário do imóvel ou seu representante legal; Parágrafo 1º - No caso de corte de árvore com justificativa de construção de muro, será firmado termo de compromisso para edificação num prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) dias sob pena da imposição de penalidades previstas nesta Lei.

Artigo 6º - No caso de construção civil, deverá o solicitante apresentar estudo ou projeto definitivo de ocupação do terreno e com a localização das árvores que se pretenda suprimir ou podar, o qual deve ser submetido à apreciação do órgão competente para expedição da respectiva autorização.

Parágrafo 1º - Após a expedição do Alvará de Construção o requerente deverá retornar ao SETOR DE MEIO AMBIENTE para obter a autorização para o corte das árvores especificadas no processo liberatório do Alvará.

Artigo 7º - Na hipótese de o processo liberatório de Alvará não tramitar junto ao SETOR DE MEIO AMBIENTE, por conter declaração inverídica relativa à inexistência de árvores no imóvel, o responsável técnico ou quem a emitiu, sofrerá as penalidades previstas nesta Lei.

Artigo 8º - Seja qual for a justificativa, deverá a árvore suprimida ser substituída, pelo plantio, no mesmo imóvel ou a entrega, ao município, de duas outras, de espécies recomendadas pelo SETOR DE MEIO AMBIENTE, ou pagamento da taxa de 01 (uma) URF destinada ao Erário Municipal

Parágrafo 1º - No caso da supressão das espécies protegidas pela legislação, deverá ser observada a legislação ambiental estadual e federal.

Parágrafo 2º - O plantio ou entrega ao Município de mudas de árvores com altura mínima de 1,00 m (um metro),

de essências florestais nativas ou que se prestem a arborização urbana, será obrigatório na construção civil de uso: I-residencial, com área total de edificação superior a 150,00m²: uma muda na mesma proporção ou por fração da área total de edificação;

II-não-residencial, com área de edificação superior a 90,00m²: uma muda na mesma proporção ou por fração da área total de edificação;

III-industrial e destinada a usos especiais diversos, com área total de edificação superior a 60m²: uma muda para cada 20,00m² ou por fração da área total de edificação.

Parágrafo 3º - O plantio das mudas referidas neste Artigo será fiscalizado quando da vistoria final, ficando a emissão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (Habite-se) condicionada ao cumprimento das disposições constantes deste Artigo.

Artigo 9º - Fica estabelecido o pagamento de uma taxa de 01 (uma) URF para cada 10,00m² (dez metros quadrados) de edificação, a ser recolhido por empresas e construtoras que edificarem para fins comerciais ou industriais, para o Erário Municipal, para ser aplicado na implantação e recomposição de áreas verdes públicas ou atividades de proteção e educação para o meio ambiente.

SEÇÃO II - DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Artigo 10º - A substituição, a poda ou a derrubada de árvores nas vias e áreas públicas são de competência exclusiva da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, nos termos dessa Lei, podendo ser executada:

I -

II-diretamente pelo órgão público;

III-pelo município interessado cuja árvore esteja localizada na testada de seu imóvel, desde que devidamente autorizado;

IV-por profissional ou empresa credenciada junto ao SETOR DE MEIO AMBIENTE, desde que atenda o estabelecido nos Artigos 4º a 8º desta Lei.

Parágrafo 1º - Caberá à Administração Municipal proceder aos concretos e específicos atos de tombamento histórico de árvores isoladas ou coletivas, estabelecendo as regras para sua efetivação.

Parágrafo 2º - É vedada a fixação de placas, faixas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública.

Artigo 11 - Fica proibida, no território do município, a utilização de elementos ou compostos químicos para a supressão de vegetação nas praças, parques, jardins, vias e logradouros urbanos ou rurais.

Parágrafo Único - Em propriedades urbanas ou rurais, quando na atividade agrossilvopastoril, não será permitida a utilização de herbicidas ou praguicidas a menos de 500 (quinhentos) metros de qualquer corpo d'água lóxico ou lântico.

CAPÍTULO II - DA PODA DE ÁRVORES

Artigo 12- É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

Parágrafo Único - Entende-se por poda excessiva ou drástica:

I-o corte de mais de 30% do total da massa verde da copa;

II-o corte de parte superior da copa, eliminando a gema apical, exceto nos casos de prevenção à acidentes ou riscos iminentes aos cidadãos, residenciais, prédios comerciais e públicos.

III-o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Artigo 13- Os casos que não se enquadram no artigo anterior serão analisados pelo SETOR DE MEIO AMBIENTE, e, havendo necessidade, será emitida licença especial.

Artigo 14- As raízes e ramos de árvores que ultrapassem a divisa extrema entre imóveis, poderão ser cortadas até o plano vertical divisorio, pelo proprietário do imóvel invadido, nos termos do Artigo 1.283 do Código Civil Brasileiro, após solicitação e avaliação por peritos da Prefeitura Municipal.

TÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA

Artigo 15- A fiscalização e vistoria na arborização da cidade serão executadas por servidor do SETOR DE MEIO AMBIENTE, devendo os laudos, pareceres e autorizações serem emitidos por profissional devidamente habilitado nas áreas de engenharia agrônoma, florestal ou ambiental, técnicos de áreas correlatas e biologia.

Parágrafo Único - Poderão emitir os documentos previstos no "caput" deste artigo também servidores técnicos de nível médio devidamente habilitados perante o conselho profissional competente, e técnicos de áreas afins com especialização na área florestal.

Artigo 16- O órgão público deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao pedido apresentado pelo particular, e, sendo deferido, expedir a respectiva autorização para a realização, respondendo por escrito à solicitação, esclarecendo ao interessado o motivo em caso de sua não-realização.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem nenhuma das providências previstas no parágrafo anterior, estará o interessado autorizado a executar o serviço às suas expensas desde que em idêntico prazo informe ao órgão competente tê-lo realizado.

CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES

Artigo 17- O descumprimento às disposições da presente Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa, arbitrada em valores correspondente a Unidade Fiscal do Município de Santa Rita do Pardo, URF, nas seguintes hipóteses:

I-Corte não autorizado de árvores isoladas: 50 (cinquenta) URF por árvore;

II-Corte não autorizado de árvore em área de domínio público: 100 (cem) URF por árvore;

III-Poda excessiva ou drástica, de que trata o Artigo 12 desta Lei: 25 (vinte e cinco) URF por árvore;

IV-Corte de espécies consideradas de interesse de preservação pelo Poder Público Municipal: 150 URF por árvore;

V-Corte de árvores não autorizadas em áreas com associações vegetais, matas nativas e do Setor Especial de Áreas Verdes definidas pelo Município: 100 URF por árvore.

VI-Não-cumprimento do replantio ou da doação, na forma do Artigo 8º desta lei: 25 (vinte e cinco) URF por árvore;

VII-Descumprimento ao Artigo 11 desta Lei: 25 (vinte e cinco) URF por árvore, obrigando-se o infrator a reparar o dano mediante orientação técnica do SETOR DE MEIO AMBIENTE;

VIII-Poda de raízes em arborização pública: 100 URF por árvore;

IX-Prestar informação inverídica, conforme previsto no Artigo 7º desta Lei: 50 URF por árvore;

X- Por infração ao Artigo 5º, Parágrafo 3º: 100 URF por árvore;

XI-Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: 100 URF por conduta;

Artigo 18- Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, independentemente da responsabilidade civil e penal cabíveis.

Artigo 19- Os valores arrecadados na aplicação da presente Lei serão recolhidos ao Erário Municipal e aplicados especificamente na implantação e recuperação de áreas verdes públicas.

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 20- A apuração de qualquer infração dará origem à formação de processos administrativos que serão instruídos com os seguintes elementos:

I- parecer técnico

II- cópia da notificação

III- outros documentos indispensáveis à comprovação do Auto

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

IV-cópia do Auto de Infração

V-atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora

VI-decisão, no caso de recurso, e

VII-despacho, aplicação da pena.

Artigo 21- O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado, devendo conter:

I-o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;

II-local, hora e data da constatação da ocorrência;

III-descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV-penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autorize a sua imposição; ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;

V-assinatura da autoridade competente;

VI-assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII-prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da notificação do Auto de Infração para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator abdicar do direito de defesa;

VIII-prazo para interposição de recurso de 30 (trinta) dias.

Artigo 22- Os servidores municipais ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos Autos de Infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Artigo 23- O infrator será notificado para ciência da infração:

I-pessoalmente;

II-pelo Correio, comprovado com Aviso de Recebimento (AR);

III-por Edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo 1º- Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

Parágrafo 2º- O Edital referido no Inciso III deste Artigo será fixado no mural de avisos do prédio da Prefeitura, e publicado na imprensa local, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Artigo 24- Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, notificando-se o infrator.

Artigo 25- Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias de ciência ou publicação.

Parágrafo 1º- O valor estipulado da pena de multa, combinado no Auto de Infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para seu pagamento.

Parágrafo 2º- A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de Edital publicado na imprensa local, se não localizado o infrator.

Parágrafo 3º- O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em Dívida Ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Artigo 26- As infrações cometidas contra as disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos, respeitadas a legislação Estadual e Federal.

Parágrafo Único- A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetiva a sua apuração e consequentemente imposição de pena.

TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27- Fica o SETOR DE MEIO AMBIENTE autorizado a expedir normas técnicas, realizar cursos de formação de podadores dentro dos padrões e critérios destinados a complementar essa Lei.

Parágrafo Único- O SETOR DE MEIO AMBIENTE, através do SEIMADE, poderá solicitar apoio operacional e logístico às demais secretarias municipais, sempre que necessário.

Artigo 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, prevalecendo por se tratar de norma especial em relação às demais normas e ao Código de Postura do Município de Santa Rita do Pardo.

Gabinete do Prefeito de Santa Rita do Pardo/MS, aos 19 dias do mês de dezembro de 2024.

Lúcio Roberto Calixto Costa

prefeito

ANEXO I – TABELA DE COBRANÇA DE SERVIÇO

Protocolo de Requerimento: 02 (duas) URF

Remoção de árvore com diâmetro até 20 cm: 20 (vinte) URF

Remoção de árvore com diâmetro superior a 20 cm: 100 (cem) URF

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2024, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal nº 009/2007, e dá outras providências.”

O Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANÇIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. O artigo 12, da lei complementar nº 009/2007, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – O (A) Diretor de Escola e Diretor(a) – Adjunto, serão nomeados por iniciativa do Chefe do Poder Executivo de acordo com a formação exigida para o cargo, mediante o preenchimento dos requisitos de provimento, devendo ser atendidos no mínimo os seguintes requisitos.

I - (revogado)

II - (...)

III – contar, no mínimo, com 02 (dois) anos de efetivo exercício em função do cargo de Profissional de Educação.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, sendo revogadas quaisquer disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santa Rita do Pardo/MS, aos 19 dias do mês de dezembro de 2024.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2024, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal nº 001/2018 e 005/2020, e dá outras providências.”

O PREFEITO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANÇIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Os artigos 10, 13, 14, da Lei Complementar nº. 001/2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.(...)

I - Secretaria Municipal de Administração e Governo:

h) Diretoria de Governo”.

1.4 Departamento Jurídico

... “c” Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

“Art. 13. (...)

IV -Secretaria Municipalde Saúde Pública:

i) Diretoria de Enfermagem

• Coordenadoria de Enfermagem

j) Diretoria de Saúde Básica e Avançada”.

“Art. 14.(...)

V - Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação – SEASTH, será assim estruturada:

i) Diretoria de Proteção Social”.

Art. 2º. Fica alterado o quantitativo de cargos comissionados da Anexo I, Tabelas I e II, da Lei Complementar nº. 01/2018, conforme segue:

I – Secretário-adjunto de 1 (um) para 4 (quatro);

II –Diretor de Departamento de 18 (dezoito) para 22 (vinte e dois);

III - Assessor Técnico I de 30 (trinta) para 36 (trinta e seis);

IV – Assessor Técnico II de 35 (trinta e cinco) para 40 (quarenta);

V – Assessor Especial II de 3 (três) para 5 (cinco);

VI – Assistente Técnico I de 34 (trinta e quatro) para 40 (quarenta); e

VII – Assistente Técnico II de 40 (quarenta) para 50 (cinquenta).

Art. 3º. Fica alterada a classe do cargo efetivo de técnico em contabilidade do Anexo I, da Tabela I, da Lei Complementar nº. 005/2020, da classe “C” para classe “D”.

Art. 4º. Fica alterado o requisito para o cargo de técnico em radiologia constante no Anexo I, da Tabela II, da Lei Complementar nº. 005/2020.

Art. 5º. Fica alterado a carga horária do cargo de fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional constante no Anexo II, da Tabela II, da Lei Complementar nº. 005/2020, conforme a Lei Federal nº 8.856, de 1º de março de 1994.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas quaisquer disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santa Rita do Pardo/MS, aos 19 dias do mês de dezembro de 2024.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

Prefeito Municipal

ANEXO I

(Lei Complementar nº. 01/2018)

TABELA I - CARGOS E FUNÇÕES DE CHEFIA

Quantidade	Cargo	Por nomeação	ValorCargo	Por designação	Percentual de gratificação FG
07	Secretário	DAS 0	6.385,76	-----	-----
04	Secretário Adjunto	DAS 0	6.385,76	-----	-----
01	Chefe de Gabinete do Prefeito	DAS 1	6.254,28	FG 1	70%
02	Dirctor(a) de Escola	DAS 1	6.254,28	FG 1	70%
02	Diretor(a) Adjunto de Escola	DAS 2	3.941,46	FG 2	50%
02	Diretor(a) de Escola Infantil – CEI e EMEI	DAS 2	3.941,46	FG 2	50%
22	Diretor de Departamento	DAS 1	6.254,28	FG 1	70%
29	Coordenador	DAS 2	3.941,76	FG 2	50%
25	Chefe de Setor	DAS 3	2.561,13	FG 3	30%
30	Supervisor de Serviços	DAS 4	2.188,99	FG 4	20%

TABELA II - CARGOS E FUNÇÕES DE ASSESSORIA

Quantidade	Cargo	Por nomeação	ValorCargo	Por designação	Percentual de gratificação FG
01	Assessor Jurídico Especial	ASSJUR	6.254,28	FG1	70%
01	Assessor Especial I	ASS 1	5.316,14	FG 1	70%
05	Assessor Especial II	ASS 2	4.377,99	FG 2	50%
01	Assessor Especial III	ASS 3	3.984,25	FG 3	40%
03	Assessor Especial IV	ASS 4	3.720,93	FG 4	30%
36	Assessor Técnico I	AST1	3.283,46	FG 3	40%
40	Assessor Técnico II	AST2	2.532,99	FG 4	30%
50	Assistente Técnico I	AST 3	2.032,64	FG 5	20%
50	Assistente Técnico II	AST4	1.508,85	FG 6	10%

EXO II

(Anexo I - Lci Complementar nº. 05/2020)

TABELA II -CARGOS EFETIVOS

QTD	Cargo	Atribuições	Requisitos	Classe	CHS
02	Técnico em Contabilidade	... omissis	... omissis	D	40
03	Técnico em Radiologia	... omissis	Nível médio completoe capacitação profissional específica para exercício da função ou nível superior em tecnologia em radiologia	C	24
03	Fisioterapeuta	... omissis	... omissis	G	30

EXPEDIENTE

Editor Geral: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091 - Diagramação Noemí Silva

Jornalista Responsável: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091

Endereço: Rua João Ferreira da Silva, 1265 - Centro - CEP 79.690-000

Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Periodicidade: Bimensal -

Tiragem: 1500 exemplares

E-mail: jornaldacidade.bra@uol.com.br - contatojornaldacidade@gmail.com

Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus idealizadores.

Contatos:

(67) 98143-9894

(67) 99682-4675